



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 024/2024

Telêmaco Borba, 11 de julho de 2024.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência o anexo Anteprojeto que trata de alteração dos artigos 16, 17 e 28, da Lei Municipal nº 2404 de 17 de novembro de 2021.

A alteração se faz necessária uma vez que o apresentará melhor organização do quadro do Conselho Municipal da Criança e Do Adolescente (CMDCA), e resultará em soluções e aprimoramento de sua gestão e organização dos membros, destacando que se tratam de demanda apresentada pelo próprio conselho, conforme o Ofício CMDCA nº 008/2024.

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoio à presente proposta e consequente aprimoramento do conselho, que por fim visa em seu último objetivo a satisfação do interesse público voltado às políticas municipais de efetivação e atendimento dos direitos das crianças e adolescentes.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Ilustríssimo Senhor
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

SÚMULA: "ALTERA OS ARTIGOS 16, 17 E 28 DA LEI MUNICIPAL Nº 2404 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021"

Art. 1º Fica alterada na integra a redação do art. 16 da Lei Municipal nº 2404 de 17 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 – O CMDCA, vinculado e não subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com previsão orçamentária própria, é composto por 14 (quatorze) membros titulares e igual número de suplentes, assim discriminados:

I. 7 (sete) membros representantes governamentais, dentre as áreas das políticas sociais, assim distribuídos:

- a)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Recreação;
- e)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Indústria Convencional;
- f)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- g)** 1 (um) representante da Secretaria Geral de Governo.

II. 7 (sete) membros representantes da sociedade civil organizada, que atuem e executem atividades na área da criança e do adolescente.

§1º - A seleção das organizações mencionadas no inciso II, do caput, se dará nas Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de votação direta de inscrições previamente apresentadas, e respeitando o número de representantes, que serão 7 (sete), ficando as demais organizações inscritas não eleitas, na forma de suplentes.

§2º - Na perda de mandato (art. 19, inciso I), de membro representante da sociedade civil organizada, esta será substituído por um representante que tenha recebido votos na última eleição na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando do maior para o menor número de votos obtidos em tal, logo a suplente;

§ 3º - O representante da sociedade civil organizada será convocado mediante Resolução do CMDCA;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 4º - Os representantes da sociedade civil organizada mencionados no inciso II deste caput devem ter área de atuação, com sede no Município;

§ 5º - Os titulares e respectivos suplentes representantes do poder executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, que poderá destituí-los ad nutum.

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 17 da Lei Municipal nº 2404 de 17 de novembro de 2021, acrescentando o inciso I e II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - O mandato dos conselheiros titulares e respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, conforme: (NR)

I. Admitindo-se a reeleição ou indicação subsequente por uma única vez para membros representantes governamentais, para mandatos seguidos;

II. Admitindo-se a reeleição ou indicação subsequente para membros representantes da sociedade civil organizada, respeitando as necessidades locais e estabelecendo assim critério de reeleição aos representantes da sociedade civil, que em qualquer caso, deve submeter-se a uma nova eleição em Conferência Municipal, vedando a prorrogação de mandatos ou recondução automática, conforme rege o Parágrafo Único, art. 10, da Resolução CONANDA N º. 116/2006.

§ 1º - Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato substituído;

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar da entidade que representava à época de sua eleição.

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 28 da Lei Municipal nº 2404/2021 de 17 de novembro de 2021, acrescentando o inciso I e II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - Na forma do disposto no art. 90, parágrafo único e art. 91 da Lei Nº 8.069/1990 cabe ao CMDCA efetuar o registro:

I. Das entidades não governamentais e governamentais que atuam e prestem atendimento às crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, no município de Telêmaco Borba, ou que apresentem documentação do local onde prestam atendimento, independentemente que pleiteiem recursos. Executando os programas a que se refere o art. 90, caput e correspondentes às medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei Nº 8.069/1990;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

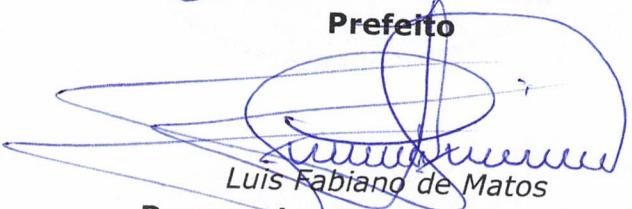
- a)** Com sede própria no município de Telêmaco Borba;
- b)** Com sede locada no município de Telêmaco Borba;
- c)** Regido pela legislação e diretrizes próprias para o tipo de serviço de atendimento que a entidade não governamental ou governamental venha a realizar.

II. Dos referidos programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução ou que se pretende executar, por entidades governamentais ou não governamentais.

Parágrafo único. O CMDCA deverá também, no máximo a cada 2 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento vigente; (Redação dada pela Lei nº 2.445/2022)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ratificam-se os demais termos da Lei Municipal nº 2404 de 17 de novembro de 2021, que não foram alterados nesta Lei.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 11 de julho de 2024.


Marcio Artur de Matos
Prefeito

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município